

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO FINAL**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)

Relator: Luciano Márcio Nunes (PP)

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera o art. 20 da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, para dispor sobre os cargos efetivos de Procurador Municipal, revoga o anexo II da referida lei e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Encaminhado o processo legislativo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 39/2025, exarado pelo Subprocurador da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade (fls. 14 a 18).

De posse de processo legislativo, na condição de relator, pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS:

No texto constitucional de 88, dentro da organização do Estado Democrático de Direito, dentro da distribuição de competências, foram outorgadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a autonomia político-administrativa, atribuindo a cada ente federado a capacidade de auto-organização e auto-administração (art. 18 da CF de 88).

Assim sendo, cada ente federado tem a autonomia política de possuir governo próprio, composto pelos Poderes Públicos estabelecidos no texto magno, bem como de ser regido por constituição ou Lei Orgânica, bem como de editar leis para sua própria organização administrativa.

Diante da organização dos poderes, existem as funções precípua (preponderantes) de cada poder, cabendo ao Poder Legislativo legislar ou elaborar leis, observadas as competências legislativas de cada ente federado.

Contudo, o legislador constituinte também, diante da harmonia e independência dos poderes, estabeleceu, na seara do processo legislativo, quais são os agentes competentes para deflagrar processo legislativo.

A Constituição Federal de 88 prevê, em seu art. 61, quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível, é reproduzido simetricamente no do art. 44 da Lei Orgânica do Município para os casos de competências de iniciativas de leis locais.

A iniciativa de matéria que trata criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Executivo, como no caso em análise, é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 61, § 1º, I, “a”, da CF de 88 – princípio organizatório extensível e seguido pelo art. 44 § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica).

Assim sendo a legitimidade de autoria exclusiva está prevista no art. 44, § 1º, II, “b” da Lei Orgânica do Município, lei está que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.





Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

A matéria é reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, conforme se observa dos dispositivos constitucionais e da lei orgânica já acima citados, adotando-se a lei ordinária como a espécie normativa destinada à finalidade prevista (art. 61 da CF de 88 e 44 da Lei Orgânica);

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, III, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Tratando-se de alteração de norma de organização administrativa da Prefeitura, ou mesmo de no que se refere especificamente à definição do quantitativo de cargos de Procurador Efetivo, como se observa do texto, a alteração da lei originária deverá ser pela mesma via adotada ao processo legislativo, observando-se iniciativa e espécie legislativa prevista no processo legislativo.

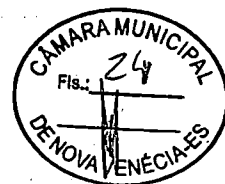
Importante destacar o Parecer Jurídico nº 39/2025, exarado pelo Subprocurador da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, apontando os pressupostos de fato e de direito que sustentam a votação do colegiado.

No referido parecer jurídico, aponta a competência privativa de iniciativa, a necessária segurança jurídica, a inexistência de aumento ou geração de despesas, dispensando assim relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como aponta a consonância com o regime jurídico adotado no Município.

Importante também reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

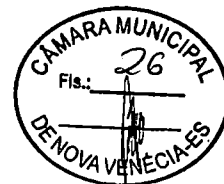
Em anexo estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº, de 02 de Abril de 2025, que ALTERA O ART. 20 DA LEI Nº 3.195, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, PARA DISPOR SOBRE OS CARGOS EFETIVOS DE PROCURADOR MUNICIPAL, REVOGA O ANEXO II DA REFERIDA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

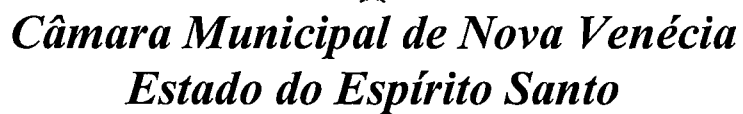
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 14/2025: que altera o art. 20 da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, para dispor sobre os cargos efetivos de Procurador Municipal, revoga o anexo II da referida lei e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana, pelo PSB
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 20 a 24, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de abril de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 14/2025.





Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de abril de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES

Presidente da CLJRF – Relator

Vereador pelo PP



JUAREZ OLIOSI

Vice-Presidente da CLJRF

Vereador pelo PODE

